




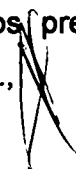
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clea/8
Processo nº : 10140.001526/00-21
Recurso nº : 130.900
Matéria : CSLL – EX (s) :1996 a 2000
Recorrente : AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ EM CAMPO GRANDE/MS.
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.812

LUCRO.CONCEITO.EXACERBAÇÃO DOS COEFICIENTES DA CSLL. OFENSA. LUCRO SOCIETÁRIO E BASE TRIBUTÁVEL AJUSTADA OU REAL. DISTINÇÃO. O denominado lucro real ou o lucro líquido ajustado tem natureza meramente tributária e não se confunde com o lucro societário. A sua base de cálculo não tem por escopo traduzir a realidade econômica – ainda que dela não se pretenda distância - ou escoimar de forma absoluta – sem quaisquer resíduos - o nominalismo monetário em benefício do incensurável realismo de uma moeda pátria. O lucro tributável é o fixado livremente pelo legislador (arts. 193 e 196 do RIR/94), consoante interesses e necessidades conjunturais e *segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador.*


CSLL.BASE DE CÁLCULO.PERCENTUAIS EXACERBADOS QUANDO COTEJADOS COM OS COEFICIENTES INCIDENTES SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ). CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.OFENSA. NÃO-OBSERVÂNCIA. As distinções entre as bases de cálculo das pessoas jurídicas acham-se, fundamentalmente, não nos seus percentuais ou em suas alíquotas, mas sim na composição dessas referidas bases, máxime quando se contempla, para as diversas sociedades, exclusões ou adições diferenciadas do resultado do exercício. A Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que de natureza tributária, cumpre desígnio específico, mercê de institutos e conceitos diferenciados e com o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas não se confunde. Não há que se estabelecer uma ponte causal entre as rubricas, por falta absoluta de aptidão impositiva que lhes emprestem ténue sinonímia.

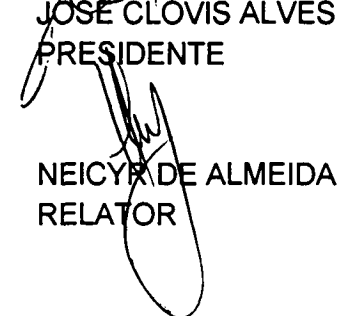
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

 interposto por AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA., 


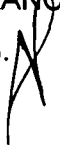
Processo nº : 10140.001526/00-21
Acórdão nº : 107-06.812.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 10140.001526/00-21
Acórdão nº : 107-06.812.

Recurso nº : 130.900
Recorrente : AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão unânime proferida pela 2.ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 122 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de falta de recolhimento e de declaração do valor da CSLL nas DIRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1997, na DIPJ do ano-calendário de 1998 e na DCTF dos trimestres do ano-alendário de 1999, sem qualquer outra informação supletiva. As Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) de março a dezembro de 1995 e de março a dezembro de 1996 foram apresentadas sob procedimento de ofício, conforme Termo de Intimação. A empresa apura o seu imposto com base no lucro presumido.

A receita bruta foi apurada com base nos livros de saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS.

Enquadramento legal: art. 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88. Arts. 31,44 e 57 da Lei n.º 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 9.065/95; arts. 1.º, 2.º, 19 e 20 da Lei n.º 9.249/95; e art. 19 da Lei n.º 9.249/95, com as alterações do art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.807/99 e suas reedições.

Processo nº : 10140.001526/00-21
Acórdão nº : 107-06.812.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 15.08.2000, por via postal (AR de fls.152) apresentou a sua defesa em 14.09.2000, conforme fls. 160/183. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

a)– que enquanto no arbitramento do imposto de renda (Proc.10140.001527/00-93), os percentuais aplicados sobre a receita bruta foram 1% (ref.1995) e 1,60% (ref.1996), já para a CSLL aqui exigida, os percentuais sobre a receita bruta foram de 10% (ref. 1995) e 12% (ref. 1996 a 1999), sendo visível a natureza confiscatória da CSLL, conforme quadro apresentado (fls. 162), onde se apurou os seguintes valores: CSLL arbitrada com base em 10% da receita bruta: R\$ 84.041,61; CSLL calculada sobre a base de cálculo arbitrada para o imposto de renda: R\$ 10.880,04, sendo palmar a diferença; e que após, adveio a Lei n.º 9.249/95, art. 20, majorando a base e cálculo dessa contribuição para 12% da receita bruta auferida em cada mês. E face ao contraste das exigências de IRPJ e CSLL há colisão com o art. 145 § 1.º da Constituição Federal, configurando confisco (CF., art. 150, IV), conforme longamente discorreu com fulcro na doutrina que citou, para concluir pela inconstitucionalidade da exigência.

b) – que o disposto no inciso V do § 1.º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, que embasou a aplicação da multa isolada, foi revogado pela Lei n.º 9.716/1998, tecendo a partir daí um paralelo com a legislação penal, em longa fundamentação, com fulcro na doutrina e jurisprudência citadas (v.fls.170/177), concluindo que deve retroagir a lei nova que revogou a legislação que fundamenta a multa isolada.

c) – que a SELIC como juros moratórios não tem o desenho definido em lei, tratando-se de taxa remuneratória de títulos públicos ofertado no mercado financeiro, estabelecida pelo Banco Central em razão de vicissitudes do mercado e por isso violadora da garantia constitucional da legalidade. Assim, deve prevalecer o disposto no § 1.º do art. 161 do CTN, ou seja, juros de 1% ao mês, não dispondo a lei

Processo nº : 10140.001526/00-21
Acórdão nº : 107-06.812.

de modo diverso, e consoante já decidiu o STJ no REsp., n.º 215.881-PR., cuja ementa reproduziu. Embora reconhecendo a impossibilidade de os órgãos julgadores administrativos apreciarem a inconstitucionalidade de lei, o que é de competência privativa do STF, o que se busca é coisa diversa, qual seja, a interpretação sistemática do direito, que não pode se dar legitimidade com abstração da norma constitucional que é, dentre as demais, a de maior dignidade. Ao final, requereu o acolhimento de suas razões e a insubsistência da ação fiscal.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 230/233, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 00.232, de 7 de dezembro de 2001, assim sintetizada em suas ementas:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Período de Apuração: 31.01.1995 a 31.12.1999*

RECEITAS NÃO DECLARADAS.

É devida a contribuição calculada nos termos legais, com base na receita bruta registrada nos livros fiscais.

INCONSTITUCIONALIDADE

É defeso, em sede administrativa, discutir sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA

Revogada a norma instituidora da penalidade, é de se cancelar a multa aplicada sob sua égide.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada, por via postal, em 26 de dezembro de 2001, conforme cópia do AR de fls. 235, logo após (fls. 236) fora lavrado o termo de preempção.

Conforme fls. 243/268, o débito referente ao presente processo fora encaminhado, em 17.04.2002, para inscrição em dívida ativa da União.

Processo nº : 10140.001526/00-21
Acórdão nº : 107-06.812.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não obstante, em 25 de janeiro de 2002, após ter sido constatado que houvera extravio da peça recursal, fora promovido o cancelamento da referida inscrição em dívida ativa da União (fls. 292) e admitido o recurso de fls. 273/282.

Reproduz as mesmas irresignações vestibulares.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls.314 colaciona definitivamente o arrolamento de bens, devidamente acolhido pela autoridade da Delegacia da Receita Federal às fls.315.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10140.001526/00-21
Acórdão nº : 107-06.812.

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

I. Questões de Inconstitucionalidades Não-Enfrentadas

É consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da colenda Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, essa hipótese muito factível de ocorrência. *Verbis*:

Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Ainda sobre o não enfrentamento das questões de inconstitucionalidade, pela decisão hostilizada, vale citar, "data-venia", as contra-razões de recurso da Douta Procuradora da Fazenda Nacional (PSFN/Santo Ângelo/RS), Janice Margarete Ruaro Radaelli, de fls. 949/950, da qual extraio o seguinte trecho:

Processo nº : 10140.001526/00-21
Acórdão nº : 107-06.812.

"Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior.

A questão da "justiça" ou da "injustiça" dos procedimentos adotados por determinação de lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder judiciário. A "Vontade" do Administrador é a "Vontade" da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal – no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário.

As Autoridades Julgadoras, por determinação legal e regulamentar, não de estar adstritas, com fidelidade, aos atos normativos emanados do órgão a que estão, funcionalmente, subordinadas, sob pena de desobediência funcional. Dessa forma estão obrigadas a aplicar atos legais ou normativos, mantendo eficazes as suas prescrições, de cujo cumprimento a SRF lhe imponha, a teor do art. 77 da Lei n.º 9.430/96, Portaria SRF n.º 3.608/94, em seu item IV, e da Portaria MF n.º 609/99.

Sobre o conceito de Lucro o insigne Ministro ALIOMAR BALEEIRO assim se posiciona, citando RUBENS GOMES DE SOUZA:

"Como pondera RUBENS GOMES DE SOUZA, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador". (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183-184)" (destaque nosso).

Por outro lado, as distinções entre as bases de cálculo das pessoas jurídicas acham-se, fundamentalmente, não nos seus percentuais ou em suas

Processo nº : 10140.001526/00-21
Acórdão nº : 107-06.812.

alíquotas, mas sim na composição das referidas bases tributáveis, ao se contemplar, nas respectivas sociedades, exclusões ou adições diferenciadas do resultado do exercício. V.g., um coeficiente ou uma alíquota exacerbada frente a uma base de cálculo preñe de exclusões não pode ser comparada a um coeficiente ou a uma alíquota diminuta mas incidente sobre uma robusta base de cálculo. Ademais, a Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que de natureza tributária, cumpre desígnio específico, e com o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas não se confunde. Dessa forma não há que se estabelecer uma ponte causal entre as rubricas, por falta absoluta de aptidão impositiva que lhes possam emprestar tênue sinonímia.

II. Inconstitucionalidade da taxa de Juros "SELIC"

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífico a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminent Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa versando sobre a cumulatividade da taxa "SELIC" com outros índices , o seguinte trecho:

Processo nº : 10140.001526/00-21
Acórdão nº : 107-06.812.

Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição. A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Declina, por outro lado, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada nas ilustres hostes do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

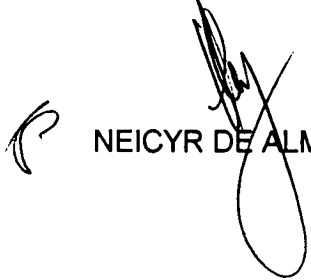
Ademais, num regime democrático as leis são proclamadas pelo seu ordenamento jurídico legislativo, conformadas por outorga da maioria do povo, não cabendo ao julgador usurpar essa prerrogativa reservada ao direito constitucional.

 CONCLUSÃO 
10

Processo nº : 10140.001526/00-21
Acórdão nº : 107-06.812.

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao rogo
recursal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA